



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011478-52.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada ANGELICA DA CRUZ COELHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1011478-52.2023.8.26.0302

COMARCA DE JAÚ - 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ré)

APELADA: ANGÉLICA DA CRUZ COELHA SILVA (autora)

**SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO GUILHERME EDUARDO MENDES
TARCIA E FAZZIO**

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Conduta abusiva atribuída à operadora de serviços de energia elétrica (apontamento em cadastro de proteção ao crédito). Abordagens, declaratória (inexistência de débito) e reparatória (disciplina por dano moral). Juízo de parcial procedência. Apelo da ré. Desprovimento.

VOTO Nº 53.803

RELATÓRIO

Conduta imprópria atribuída à operadora de serviços de energia elétrica (anotação indevida em órgão de proteção ao crédito), abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e reparatória (disciplina por dano moral), juízo de parcial procedência (fls. 110/113), apelo da ré, batendo-se pela improcedência da demanda.

Resposta recursal, a fls. 129/136.

FUNDAMENTAÇÃO

Bem configurada conduta abusiva de concessionária, operadora de serviços de energia elétrica, assim ao levar o nome da autora à inscrição em órgão de proteção ao crédito, sem demonstrar efetiva contratação de serviços e consequente regularidade de apontamento moratório (fl. 20).

Prejuízo *in re ipsa* (exposição em cadastro de inadimplentes), o dever reparatório, por dano moral, é consectário lógico (artigo 5º, V e X, da Constituição Federal; artigo 186, do Código Civil; artigos 6º, IV, 14 e 42, da Lei nº 8.078/90), em contraponto ao abuso, também como forma de inibir-lhe a reiteração.

Injusta exposição da autora, somente em juízo logrando obter adequada tutela de direitos, a hipótese legítima contrapartida por dano moral, aqui com arbitramento equânime, à base de cinco mil reais, medida que atende princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator